



EMENDA A LOM Nº 30/2016

"Altera dispositivos da Lei Orgânica"

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rio Branco-Acre, nos termos do § 3º do art. 34 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei Orgânica do Município de Rio Branco abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** -

§ 2º - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição da República, da Constituição, Estadual e desta Lei Orgânica."

"**Art. 2º** -

V – a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos, individuais, coletivos e difusos, e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica."

"**Art. 3º** -

Parágrafo Único – Qualquer pessoa tem direito de requerer e obter, em prazo não superior a trinta dias, informações sobre projetos do poder público municipal, ressalvado os casos cujo sigilo seja imprescindível à segurança e tranquilidade da sociedade e à segurança do Município, do Estado e da União."

"**Art. 10** -

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar tarifas e preços públicos, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação, os serviços públicos de interesse local, e os que possuem caráter essencial, bem como dispor sobre estes;

VI – manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

IX – promover a proteção do patrimônio cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal, estadual e municipal, nos termos da Lei;

XI – promover e incentivar o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico, bem como de divulgação, valorização e preservação do patrimônio cultural e natural da cidade, assegurando o respeito ao meio ambiente, às paisagens notáveis e à cultura local;

"Valorize a Vida, não use drogas"



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

XIII – estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos municipais e organização administrativa do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipal;

XVII - promover a participação da sociedade civil na gestão através de mecanismo de delegação, parceria, contratos e outras modalidades de gestão compartilhada com entidades sem fins lucrativos."

"Art. 11 -

§ 1º - A alienação de bens do Patrimônio Municipal somente poderá ser feita através do procedimento licitatório ressalvadas as hipóteses de alienação de bens imóveis para regularização de posse, que será realizada nos termos da legislação pertinente.

§ 2º - A alienação gratuita de bens será permitida a pessoas jurídicas de direito público ou entidades filantrópicas, desde que haja prévia autorização legal e, nesta última hipótese, que o bem seja utilizado no interesse específico da entidade ou em consonância com o interesse público, vedada a alienação a qualquer título e tempo.

§ 3º - Ressalvadas a hipótese do § 1º deste artigo, a alienação gratuita de imóveis para pessoas físicas sujeitar-se-á à lei específica, atenderá as normas de regularização fundiária.

§ 4º - É vedada a alienação de área verde e institucional do Município, salvo a pessoas jurídicas de direito público e para uso de imóvel nos termos de sua afetação, excepcionadas as hipóteses de regularização fundiária em que restar demonstrado tecnicamente ser vantajoso ao interesse público, sob ponto de vista social e econômico, a preservação de posse já consolidada.

§ 5º - São inexecutáveis contra o Município todo e quaisquer títulos de créditos emitidos ou aceitos pelo Poder Executivo sem a competente autorização do Legislativo."

"Art. 12 - A administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e transparência e ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros e aos estrangeiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável por igual período;

VI – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

"Valorize a Vida, não use drogas"

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto
Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7200
E-mail: camara@riobranco.ac.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

IX— a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

X— a lei estabelecerá os casos de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XI— a remuneração dos servidores públicos municipais somente poderá ser fixada por lei específica. observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

XII - a lei fixará o limite de remuneração dos servidores públicos municipais, observado, como limite máximo, o subsídio do Prefeito Municipal, com exceções previstas no inciso XI, in fine, o art. 37 da Constituição Federal; relativamente aos procuradores municipais.

XIII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo Municipal não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIV – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal; os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

.....
XVII -

.....
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XVIII— a proibição de acúmulo estende-se a emprego ou função, e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público;

.....
XX— somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei, neste último caso, definir as áreas de sua atuação, assim como a participação destas entidades em empresas privadas;

.....
§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda de função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."

.....
"Art. 14 - O Município poderá instituir conselhos, que serão compostos por representantes da administração, de entidades classistas e da sociedade civil organizada, conforme a sua natureza.

§ 2º -

II— auxiliar o Executivo nos encaminhamentos dos problemas e sugestões de políticas públicas;

.....

"Valorize a Vida, não use drogas"
DOE nº 11.967 de 03 de janeiro de 2017



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

VI – discutir, auxiliar e sugerir sobre as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e plurianual."

"Art. 15 -

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor municipal observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

.....
§ 3º - Revogado.

§ 4º - O Município proporá a competente cobrança administrativa ou ação regressiva em face do servidor público municipal declarado administrativa ou judicialmente culpado, na forma da lei, por danos causados à administração ou a terceiros.

§ 6º - Aos servidores do Município fica assegurado o direito de participação nos órgãos colegiados componentes da estrutura da respectiva entidade, bem como na eleição dos membros desses órgãos.

§ 7º - O Município dará especial proteção à servidora pública gestante, adequando ou mudando, temporariamente, suas funções nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à saúde.

§ 8º - Revogado."

.....
"Art. 17 - Revogado"

.....
"Art. 19 - Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município de Rio Branco, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Município, dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro, atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em lei os casos de servidores municipais:

I – com deficiência;

II – que exerçam atividades de risco;

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 2º - Revogado.

§ 3º - É assegurado o reajustamento dos benefícios dos servidores municipais ativos, inativos e pensionistas, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, ficando garantida a revisão dos proventos de aposentadorias concedidas com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, e art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de

"Valorize a Vida, não use drogas"

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto
Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7200
E-mail: camara@riobranco.ac.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

julho de 2005, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas paritários quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão;

§ 4º - Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 5º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 6º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201 da Constituição Federal, na forma da lei."

"Art. 20 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público municipal estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

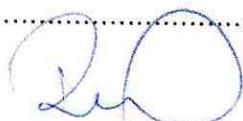
III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa.

.....
§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade."

"Art. 21 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura de quatro anos."

"Art. 22 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de dois de fevereiro a dezessete de julho e de primeiro de agosto a vinte e dois de dezembro.

.....
§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

.....


"Valorize a Vida, não use drogas"





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

§ 5º -

I–pelo Prefeito, quando julgar necessário;

II–pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

III–por comissão representativa da Câmara."

"Art. 23 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 24, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e Estadual;

II–plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

.....

VI – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, e fixação da remuneração de servidores do Município, inclusive da administração indireta, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

.....

IX–concessão e permissão para exploração de serviço público;

.....

XIII–alteração e denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XIV–concessão de direito real de uso de bens municipais.

XV– sistema tributário, arrecadação, distribuição das rendas, instituição de tributos, fixação de alíquotas, isenções e anistias fiscais e de débitos;

XVI – organização do território municipal. especialmente divisão em distritos, observada a legislação estadual e delimitação do perímetro urbano;"

"Art. 24 -

.....

III–dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação, ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

.....

IV – fixar, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, os subsídios dos Vereadores, observado o disposto na Constituição da Federal, sendo-lhe assegurado o direito a percepção do 13º subsídio no mês de dezembro;

.....

VII - autorizar o Prefeito, Vice-Prefeito , os Secretários, bem como qualquer membros a se ausentarem do Território Nacional, quando o afastamento for superior a 15 (quinze) dias.

.....

"Valorize a Vida, não use drogas"
DOE nº 11.967 de 03 de janeiro de 2017



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

- XI – convocar os Secretários Municipais, Procurador-Geral do Município, Controlador-Geral do Município, Dirigentes das Autarquias, Institutos, Fundações e Empresas Públicas Municipais, para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XII – proceder a tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal dentro de sessenta dias após a abertura da Sessão Legislativa;
- XIII – julgar as contas do Poder Legislativo e do Poder Executivo, anualmente;

.....

XV – revogado.

-
- XX – zelar pela preservação de sua competência legislativa;
- XXI – conhecer do veto e sobre ele deliberar;
- XXII – mudar temporária ou definitivamente a sua sede;
- XXIII – processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica e do Código de Ética e Decoro Parlamentar;
- XXIV – autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XXV – exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- XXVI – autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo administrativo para apuração de crimes de responsabilidade contra o Prefeito e o Vice-Prefeito;
- XXVII – celebrar convênios de cooperação técnica de seu interesse com entidades públicas nacionais e internacionais;
- XXVIII – conceder título honorífico a pessoas que tenham, reconhecidamente, prestado serviços relevantes ao Município, na forma da lei;
- XXIX – fixar por lei os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Dirigentes das Autarquias, Fundações e Empresas Públicas, observado o disposto na Constituição da República.

.....

§ 3º - Revogado.

§ 4º - A convocação de que trata o inciso XI, deste artigo, poderá ser feita mediante proposição de qualquer Vereador ou Comissão, aprovada por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

§ 5º - Os Secretários Municipais e os ocupantes de cargos que lhe forem equivalentes poderão comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa ou mediante entendimento com a Mesa Diretora, para expor assunto relevante de sua competência.

§ 6º - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos gestores referidos no inciso XI, deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

§ 7º - observando o disposto nesta Lei Orgânica, o regimento Interno disporá sobre a organização, provimento de cargos e serviços da Câmara Municipal, e ainda sobre:

- I - instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - periodicidade das reuniões;
- V - formação das comissões;
- VI - realização de sessões;
- VII - forma de deliberações;"

"Art. 24-A - Antes do término da última sessão legislativa e logo após a divulgação, pelo Tribunal Regional Eleitoral, dos resultados das eleições municipais, o Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal elaborará relatório da situação administrativa-financeira da Câmara, o qual deverá ser entregue ao Edil que, nos termos do Regimento Interno da Câmara, for eleito presidente na sessão de instalação da nova legislatura"

"Art. 25 -

§ 1º - Na constituição da Mesa Diretora da Câmara Municipal e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares nela representados.

§ 2º -

.....
III-Revogado.

.....
§ 3º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, para apuração de fatos determinantes e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º - Revogado.

§ 5º - Revogado."

"Art. 26 - Revogado."

.....
"Art. 28 - É de 17 (dezessete) o número de Vereadores da Câmara Municipal de Rio Branco-Acre.

I-Revogado.

II-Revogado.

III-Revogado

IV - Revogado

.....
"Art. 30



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

I -

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior."

"Art. 31 -

III—que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte ou mais, das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada por esta;

VII—Revogado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pelo Plenário da Câmara Municipal, por voto aberto, nominal e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício, ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa."

"Art. 32 -

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, da Prefeitura desta Capital, ou Chefe de missão diplomática temporária.

II -

III – licenciado pela Câmara Municipal para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato."

"Art. 33 - o Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I—Emendas à Lei Orgânica;

II—Leis complementares;

III—Leis ordinárias;

IV—Leis delegadas;

V—Medidas provisórias;

VI—Decretos legislativos e

VII—Resoluções."

"Art. 34 -



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

.....
§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambas, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem."

"Art. 35 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, conforme estabelece esta Lei Orgânica."

"Art. 36 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos Municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal."

.....
"Art. 38 - O Prefeito Municipal, em casos de relevância e urgência, poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à apreciação da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Revogado.

§ 1º - É vedada a edição de medidas provisórias sobre matérias reservada a lei complementar e relativas a plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, exceto aquelas referentes a abertura de créditos extraordinários.

§ 2º - Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

§ 3º - As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 9º e 10, perderão eficácia desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 6º, uma vez por igual período, devendo a Câmara Municipal disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4º - O prazo a que se refere o § 2º contar-se-á do dia da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 5º - A deliberação sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 6º - Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas que estiverem tramitando.

§ 7º - Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada na Câmara Municipal.

"Valorize a Vida, não use drogas"



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

§ 8º - É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 9º - Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 10 - Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto."

"Art. 39 -

§ 1º - Se a Câmara Municipal não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se todas as demais deliberações, com que tenham prazo estabelecido nesta Lei Orgânica, até que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal e nem se aplica aos projetos de código."

"Art. 40 -

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

.....
§ 4º - O veto será apreciado em uma única discussão e votação, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal.

.....
§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, no caso dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo."

"Art. 41 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de nova proposição, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal."

"Art. 42 -

§ 1º - Não serão delegados os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada a lei complementar, nem a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos."

"Art. 43 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta."

"Valorize a Vida, não use drogas"
DOE nº 11.967 de 03 de janeiro de 2017

Rua 24 de janeiro, nº 53 - 6 de Agosto
Rio Branco - AC - CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 - 7200
E-mail: camara@riobranc0.ac.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

"Art. 43-A - Salvo disposição em contrário, contida nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros."

"Art. 44 - A representação judicial e extrajudicial, como também as funções de consultoria jurídica do Poder Legislativo Municipal, são exercidas pelos Procuradores da Câmara Municipal, integrantes da Procuradoria Geral da Câmara, vinculada diretamente à Mesa Diretora.

§ 1º - A carreira de Procurador da Câmara Municipal, sua organização e funcionamento serão disciplinados em lei ordinária.

§ 2º - Os Procuradores da Câmara Municipal oficialarão nos atos e procedimentos administrativos no que diz respeito ao controle interno da legalidade dos atos do Poder Legislativo, e promoverão a defesa de interesse legítimos deste, incluídos os de natureza financeira-orçamentária, sem prejuízo das atribuições do Ministério Público.

§ 3º - O ingresso no quadro da Procuradoria Geral da Câmara far-se-á no padrão e nível inicial da carreira de Procurador da Câmara, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos realizado pelo Poder Legislativo Municipal com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Acre, em todas as suas fases, entre advogados com experiência forense de, no mínimo, dois anos, ou no exercício de atividades correlatas ou assemelhadas, observando-se nas nomeações a ordem de classificação dos candidatos.

§ 4º - O Procurador Geral da Câmara será nomeado pelo Presidente da Casa, dentre os integrantes da Procuradoria Geral da Câmara Municipal."

.....
"Art. 46 - O Controle Externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, com competência que lhe é definida na Constituição e Leis Estaduais."

"Art. 47 - Recebida do Poder Executivo a prestação de contas anual, a Câmara Municipal a encaminhará, dentro de 20 (vinte dias) ao Tribunal de Contas do Estado que, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sobre ela emitirá parecer, devolvendo-a à Câmara."

"Art. 48 - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, na Secretaria da Câmara Municipal, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei, a partir da remessa ao Tribunal de Contas.

I – Revogado.

II – Revogado.

III – Revogado.

Parágrafo Único. Revogado."

Capítulo II
DO PODER EXECUTIVO

Seção I

"Valorize a Vida, não use drogas"



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

"Art. 49 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais e dirigentes dos órgãos e entidades da Administração Indireta."

"Art. 50 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos, para um mandato de quatro anos, na forma da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, no ano do término do mandato vigente.

§ 2º - A eleição do Prefeito do Município importará na do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 3º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver maioria absoluta dos votos, não computados os brancos e os nulos.

§ 4º - Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 5º - Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 6º - Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescerem em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 7º - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei."

"Art. 51 -

VI – o alistamento eleitoral.

§ 1º - São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 2º - O Prefeito e quem o houver sucedido, ou substituto no curso do mandato poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

§ 3º - Para concorrer a outros cargos o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

§ 4º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 5º - Outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, serão disciplinados nos termos da legislação federal.

"Valorize a Vida, não use drogas"

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto
Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7200
E-mail: camara@riobranco.ac.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

§ 6º - O mandato eletivo poderá ser impugnado perante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude."

"Art. 52 - O Prefeito e o Vice-Prefeito do Município tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, nos termos do art. 22 § 4º, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e sustentar a integridade e a autonomia do Município de Rio Branco.

§ 1º - No ato da posse e todo final de ano, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão declaração de bens, exigida, também, no término do mandato ou nos casos de afastamento definitivo, as quais serão publicadas no Diário Oficial do Estado."

.....
"Art. 54 -

Parágrafo único - Na impossibilidade de ser cumprido o estabelecido no "caput" deste artigo, o exercício do Poder Executivo caberá ao Chefe da casa civil."

.....
"Art. 56 -

.....
§ 3º - Na hipótese de ausência simultânea, esta será comunicada pelo Prefeito e o Vice-Prefeito ao Poder Legislativo Municipal.

§ 4º - Na hipótese de ausência do Presidente da Câmara, o seu substituto deverá ser comunicado prévia e formalmente ao Poder Executivo.

§ 5º - É assegurado ao substituto legal do Prefeito a opção à percepção do subsídio do cargo de prefeito, vedada a acumulação de subsídios.

§ 6º - Optando o substituto pelo subsídio do prefeito durante a substituição de que trata o § 5º, caberá ao Poder Executivo arcar com o pagamento da diferença da remuneração proporcionalmente ao período da substituição, vedada a acumulação de subsídios."

.....
Seção II

Das Atribuições do Prefeito

"Art. 58 - Ao Prefeito compete, privativamente, entre outras atribuições:

I – sem prejuízo do disposto no art. 64, representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas que a lei não atribuir a outras autoridades, exercendo a direção superior da administração municipal, com o auxílio dos Secretários Municipais, do Procurador Geral do Município e do Auditor Chefe da Controladoria Geral do Município;

II – nomear e exonerar os Secretários Municipais, os Dirigentes das Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Municipais, o Procurador Geral do Município e o Auditor Chefe da Controladoria Geral do Município, obedecidos os estatutos, as leis específicas e esta Lei Orgânica;

.....

"Valorize a Vida, não use drogas"

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto
Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7200
E-mail: camara@riobranco.ac.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

IV - iniciar o Processo Legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica, assim como editar medidas provisórias na forma do art. 38, desta Lei;

VII – dispor, mediante decreto, sobre:

- a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
- b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

X – prestar à Câmara Municipal dentro de trinta dias, prorrogáveis, justificadamente, por mais quinze, a contar do seu recebimento, as informações e documentos solicitados, sob pena de responsabilidade;

XI – encaminhar, anualmente à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias corridos a abertura da sessão legislativa, a prestação de contas referente ao exercício anterior;

XII – colocar as contas do Município, a partir de primeiro de maio, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, na sede do Tribunal de Contas do Estado, à disposição dos contribuintes, para exame e apreciação, podendo qualquer cidadão, nos termos da lei, questionar-lhes a legalidade;

XIII – prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei e da Constituição Federal;

XV – decretar situação de emergência e estado de calamidade pública no âmbito do Município de Rio Branco, na forma da lei, e exercer as demais atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições do inciso VII, alínea "a", aos Secretários Municipais ou ao Procurador Geral do Município, observados os limites traçados nas respectivas delegações.

§ 2º - Nos anos de término de mandato, serão adotadas as providências para que os balanços e prestações de contas sejam ultimadas até o último dia do término do respectivo exercício, a fim de constarem do termo assinado pelos Prefeitos transmitente e receptor no ato da transmissão de cargo".

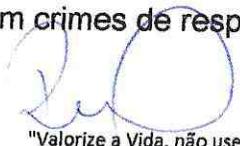
Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito Municipal

"Art. 59 - São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, afora outros definidos em lei federal, os atos que atentem contra:

- I – a Constituição da República, do Estado e desta Lei Orgânica;
- II – o livre exercício do Poder Legislativo;
- III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV – a segurança interna do País, do Estado ou do Município;
- V – a probidade na administração;
- VI – a Lei Orçamentária;
- VII – o cumprimento das Leis e das decisões judiciais.

§ 1º - Constituem também crimes de responsabilidade do Prefeito:


"Valorize a Vida, não use drogas"



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

I – efetuar repasse de valores ao Poder Legislativo Municipal que supere os limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal;

II – não efetuar o repasse de valores ao Poder Legislativo Municipal definidos no art. 29-A da Constituição Federal até o dia 20 de cada mês ou enviá-lo a menor em relação a proporção fixada na Lei Orçamentária do Município.

§ 2º - O processo e o julgamento, bem como a definição desses crimes, são os estabelecidos em Lei Federal."

Seção IV Dos Secretários Municipais

.....
"Art. 62 -

I - exercer orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades municipais na área de sua competência;

.....
VI - Revogado".

"Art. 63 -

Parágrafo Único - Por ocasião da posse e ao término de cada ano, os Secretários Municipais apresentarão suas declarações públicas de bens, que deverão ser devidamente publicadas no Diário Oficial do Estado, e se submeterão aos mesmos impedimentos estabelecidos nesta Lei Orgânica para os Vereadores."

Seção V Da Procuradoria Geral do Município

"Art. 64.

.....
§ 4º - Revogado."

.....
"Art. 66 - O Procurador Geral do Município será de livre escolha do Prefeito exclusivamente dentre os Procuradores integrantes da Carreira de Procurador Jurídico do Município."

Título V DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO Capítulo 1 DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL Seção Dos Princípios Gerais

"Art. 67 -

I -

II -

III – contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

IV – Contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III, inclusa a Emenda Constitucional nº 39, de 2002."



"Art. 68. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal, e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos das leis, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte."

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar

"Art. 70 -

III -

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observando o disposto na alínea b;

§ 2º - O disposto no inciso VI, letra "a" e no parágrafo anterior não compreende o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

§ 5º - Cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária municipal.

§ 6º - A pessoa física ou jurídica com débito tributário inscrito na dívida ativa, não regularizado, não poderá receber benefício ou incentivo fiscal do poder público municipal."

"Art. 72 - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado."

"Art. 72-A - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representantes de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir em grau de recurso os processos administrativos julgados em primeira instância pela Administração Tributária."

Seção III

Dos Impostos do Município

"Art. 73 -

III - Revogado.



"Valorize a Vida, não use drogas"



Rua 24 de Janeiro, nº 53 – 6 de Agosto
Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7200
E-mail: camara@riobranco.ac.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República, definidos em Lei Complementar.

§ 1º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal o imposto previsto no inciso I poderá:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º - O imposto de que trata o inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 3º - Em relação ao imposto previsto no inciso IV do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

I – fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.”

Capítulo II DAS FINANÇAS PÚBLICAS Seção I Normas Gerais

.....
"Art. 75 - Para realização de investimentos, poderá o Município emitir títulos da dívida pública, resgatá-los em até cinco anos, observados os limites globais e condições outras estabelecidas pelo Senado Federal, nos termos da Constituição da República."
.....

Seção II Dos Orçamentos

"Art. 77 -

.....
§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual definirá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras dele decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada, objetivando de forma clara a redução das desigualdades sociais do Município.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientando a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

.....
§ 5º -

III – O orçamento da seguridade social, abrangendo todos os órgãos e entidades da administração direta ou indireta, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo poder público.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no parágrafo 5º, I e II, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades setoriais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

§ 10 - Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito ao Legislativo nos seguintes prazos:

I - O Projeto de Lei do Plano Plurianual será enviado até 31 (trinta e um) de agosto do primeiro ano de mandato do Prefeito e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até o dia 15 de abril de cada ano e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei do orçamento do Município será encaminhado até o dia 31 de agosto de cada ano e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 11 - A lei orçamentária anual e o plano plurianual deverão adotar o indexador econômico que atualize as dotações orçamentárias, nos casos previstos em Lei."

"Art. 79 - Na elaboração, execução e avaliação da lei orçamentária anual, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a participação das entidades e órgãos mencionados no artigo anterior."

"Art. 79-A - Os orçamentos das autarquias, fundações e sociedades de economia mista do Município integrarão a lei orçamentária anual.

§ 1º - Os investimentos ou inversões financeiros do Município, realizados por intermédio das entidades aludidas neste artigo, serão classificados como receita de capital dessas e despesas de transferências de capital daquele.

§ 2º - Os balanços das entidades referidas no "caput" deste artigo integrarão as contas gerais do Município e serão submetidas anualmente à deliberação da Câmara Municipal."

"Art. 80 -

§ 6º - Não tendo o Legislativo recebido a proposta do orçamento anual até a data prevista, será considerado como projeto de lei orçamentária o orçamento vigente."

"Art. 81 -

VII - a vinculação de receitas de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, a manutenção e



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

desenvolvimento do ensino e a realização de atividades da administração tributária, como estabelecido na Constituição Federal, bem como a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita.”

.....

Título VI
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
Capítulo I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

"Art. 84 - A organização econômica e social do Município observará os preceitos das Constituições Federal e Estadual, bem como da legislação de regência, e será fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por finalidade assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social.

Parágrafo único - O Município planejará seu desenvolvimento, observando, prioritariamente:

I – a promoção do bem-estar da comunidade e a especial proteção e valorização do trabalho humano como fator primordial de produção de riquezas e de desenvolvimento econômico e social;

II – a promoção de políticas de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses da coletividade; serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

.....

VI – a ordenação territorial e a defesa ao meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII – a condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social com base neles auferido;

VIII – a integração das ações do Município, com as da União e do Estado, para tornar efetivos os direitos sociais à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção da maternidade e à infância e à proteção aos desamparados, na forma da Constituição Federal e das Leis;

.....

XI – o respeito à livre concorrência e à livre iniciativa, observados os limites da lei, dos regulamentos administrativos e do interesse público;

XII – os princípios gerais da atividade econômica previstos na Constituição da República.”

"Art. 85 - O Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento do desenvolvimento da economia local, sendo os planos resultantes determinantes para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º - No caso de ameaça ou efetiva paralisação de serviços públicos municipais essenciais por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da

"Valorize a Vida, não use drogas"

Rua 24 de Janeiro, nº 53 – 6 de Agosto
Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7200
E-mail: camara@riobranco.ac.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

população ao serviço ou atividade, respeitada a legislação federal e estadual e os direitos dos trabalhadores.

§ 2º - O planejamento municipal deverá observar as diretrizes federais e estaduais de integração dos planos regionais e nacionais de desenvolvimento."

"Art. 86 - Na organização de sua economia, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a exclusão social do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana e da natureza."

"Art. 87 - O Município organizará sistemas e programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública, nos quais a população tenha ameaçado os seus recursos, seus meios de abastecimento ou suas condições de sobrevivência."

"Art. 88 - O Município formulará política de prevenção integral do uso indevido de drogas, em harmonia com as iniciativas federal e estadual."

"Art. 89 - Os planos municipais de desenvolvimento econômico terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável."

"Art. 90 - Os investimentos do Município deverão atender, em caráter prioritário, às necessidades básicas e inadiáveis da população e deverão estar compatibilizados com os planos de desenvolvimento econômico e social."

"Art. 91 - As microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, receberão do Município tratamento jurídico diferenciado, nos termos da Constituição Federal, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e credenciais, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei."

"Art. 91-A - ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, a exploração direta de atividade econômica pelo Município só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

Parágrafo único - As empresas públicas e sociedades de economia mista municipais que explorem atividade econômica não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado."

"Art. 91-B - Incumbe ao Poder Público Municipal, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único - As concessões de serviços públicos e de obras públicas, as permissões de serviços públicos e as parcerias público-privadas, reger-se-ão pelos termos da Constituição Federal, pelas leis federais em vigor, pelas normas municipais aplicáveis, bem como pelas cláusulas dos contratos."

"Art. 91-C - O Município apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo, nos termos da lei."

**Capítulo II
DA POLÍTICA URBANA**

"Valorize a Vida, não use drogas"

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto
Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7200
E-mail: camara@riobranco.ac.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

"Art. 92 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município conforme diretrizes gerais fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - Revogado.

§ 2º - Revogado.

§ 3º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 4º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto a qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes constitucionais e legais aplicáveis.

§ 5º - Constituem-se funções sociais do Município de Rio Branco:

I – viabilizar o acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município;

II – promover a conservação ambiental como forma valorizada de uso do solo;

III – promover programas de habitação de interesse social destinados a melhorar as condições de moradia da população carente;

IV – promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais do seu território e os níveis de saúde da população;

V – garantir qualidade ambiental e paisagística aos seus habitantes;

VI – garantir às pessoas com deficiência física condições estruturais de acesso às edificações destinadas aos serviços públicos e particulares de frequência ao público, aos logradouros e ao transporte coletivo.

VII – articular com os demais municípios de sua região e com o Estado a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas.

§ 6º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro."

"Art. 93 - O Plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 1º - O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 2º - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e constituído e o interesse da coletividade.

§ 3º - É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos estabelecidos em lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 4º - No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

§ 5º - A lei que instituir o plano diretor deverá dispor sobre os prazos de suas revisões ordinárias, as quais deverão ocorrer, no máximo, a cada 10 (dez) anos.”

"Art. 94 - O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios estabelecidos em lei municipal."

"Art. 95 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação de interesse social destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - As ações do Município deverão direcionar-se, dentre outras, no sentido de:

.....
II – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de promoção de habitação e serviços;

III – promover programas de urbanização, regularização e titulação de áreas passíveis de urbanização ocupadas por população de baixa renda quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população."

"Art. 96 - O Município, em consonância com a sua política urbana e com as diretrizes estaduais e federais fixadas em lei, deverá elaborar planos e promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e rurais e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - As ações do Município deverão direcionar-se, dentre outras, no sentido de:

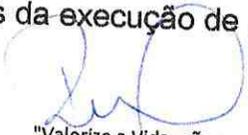
I – ampliar gradativamente a prestação dos serviços de saneamento básico;

II – atender a população, com soluções técnica e ambientalmente adequadas, e eficientes, para os serviços de saneamento básico;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

V - melhorar o nível de participação da comunidade na solução dos problemas locais de saneamento, através da execução de programas de educação sanitária;


"Valorize a Vida, não use drogas"



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

VI – instituir tarifas sociais para os serviços de saneamento básico.”

"Art. 96-A - A prestação de serviços públicos de saneamento básico de competência do Município observará plano elaborado pelo Poder Público municipal, que deverá ser específico para cada serviço, e que deverá observar as disposições das leis estaduais e federais de regência.

Parágrafo Único - Os serviços públicos municipais de saneamento básico deverão ser prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I – universalização do acesso;

II – integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III – abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV – disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V – adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI – articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII – eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII – utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX – transparências das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X – controle social;

XI – segurança, qualidade e regularidade;

XII – integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.”

"Art. 97 - O Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios de sua região e com o Estado, visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas em lei.”

.....
"Art. 99 - Desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres de uso público e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos e comunitários, constante do projeto e do memorial descritivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Parágrafo Único - Qualquer alteração ou cancelamento parcial do loteamento registrado dependerá de acordo entre o loteador e os adquirentes de lotes atingidos pela alteração, bem como aprovação pelo Município, devendo ser depositada no Registro de Imóveis, em complemento ao projeto original, com a devida averbação."

"**Art. 100** - O Município exigirá o cumprimento das disposições de proteção contra incêndio contido nas especificações do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre.

§ 1º. Revogado.

§2º. Revogado.

§3º. Revogado.

§4º. Revogado.

§5º. Revogado

§6º. Revogado."

"**Art. 101** - É obrigatória a construção de praças, quadras esportivas e unidades educacionais em todo conjunto habitacional com mais de duzentas unidades habitacionais, bem como a destinação de áreas específicas para a implantação de equipamentos públicos e comunitários."

.....
Capítulo III

DOS TRANSPORTES E DO SISTEMA VIÁRIO

"**Art. 103** - Os meios de transporte e os sistemas viários subordinam-se à preservação da vida humana, à segurança e ao conforto das pessoas, à defesa do meio ambiente e do patrimônio arquitetônico e paisagístico e às diretrizes do uso do solo.

Parágrafo Único - O transporte é um direito fundamental da pessoa e serviço de interesse público essencial, sendo seu planejamento de passageiros e operadores dos veículos; responsabilidade do Poder Público e seu gerenciamento e operação realizados através de prestação direta ou sob regime de concessão ou permissão, assegurado padrão digno de qualidade."

"**Art. 104** - Compete ao Município planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como regulamentar, controlar, prover e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município, além de dispor sobre:

I – o transporte fretado;

II – o serviço de táxis, moto táxis, lotações e outras formas de transporte alternativo, fixando a respectiva tarifa;

III – o serviço de transporte de cargas dentro do seu território, dispendo especialmente sobre descarga e transbordo de cargas de peso e periculosidade consideráveis, fixando em lei as condições para circulação das mesmas nas vias urbanas.

§ 1º - Lei disporá sobre a organização e a prestação dos serviços de transportes públicos, que têm caráter essencial, respeitadas as interdependências com outros municípios, o Estado e a União.


"Valorize a Vida, não use drogas"



Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto
Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7200
E-mail: camara@riobranco.ac.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

§ 2º - Aos concessionários ou permissionários, não será admitida a ameaça de interrupção, nem a solução de continuidade ou deficiência grave na prestação do serviço essencial de transporte público.

§ 3º - Para assegurar a continuidade do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, o Poder Público poderá intervir na operação do serviço, assumindo-o total ou parcialmente, através do controle dos meios materiais e humanos vinculados ao mesmo, tais como veículos, oficinas, garagens, pessoal e outros.

§ 4º - As empresas concessionárias ou permissionárias de transportes coletivos urbanos obrigam-se a manter funcionamento noturno de coletivos, dentro do horário fixado em norma específica."

"Art. 104-A - A regulamentação do transporte público de passageiros e cargas, através de concessão ou permissão deverá contemplar:

I - o planejamento e o regime de operação;

II - o planejamento e a administração do trânsito;

III - normas para o registro dos operadores e veículos;

IV - os direitos e os deveres dos usuários e dos operadores de veículos, considerando o seu conforto e segurança;

V - normas relativas à fiscalização da prestação do serviço adequado de transporte e o trânsito estabelecendo penalidades para operadores e usuários;

VI - normas relativas ao pessoal empregado nas operações dos aspectos concernentes ao treinamento;

VII - normas referentes à modernização tecnológica dos sistemas de transportes;

VIII - padrão de operação do serviço de transportes, incluindo integração física, temporal, tarifária e operacional;

IX - normas relativas às características dos veículos, padrão de segurança e manutenção do serviço;

X - as condições de intervalo e de desapropriação para regularizar deficiências na prestação dos serviços ou impedir-lhes a descontinuidade;

XI - a metodologia, as regras de tarifação e as formas de subsídios."

"Art. 105 - Os transportes públicos coletivos de passageiros oferecerão condições favoráveis de acesso à gestante, ao idoso, às pessoas com mobilidade reduzida ou com deficiência.

§ 1º - As adaptações necessárias ao cumprimento do estabelecido neste artigo ocorrerão inteiramente às expensas das empresas concessionárias ou permissionárias.

"Art. 106 - O Sistema de Transporte Público compreende o transporte de passageiros, o transporte de cargas, os sistemas e as estruturas operacionais e os mecanismos de regulamentação, devendo ser planejado, estruturado e operado de acordo com o Plano Diretor da cidade e Plano Diretor específico, respeitadas as interdependências com outros municípios, o Estado e a União.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

§ 1º - Lei disporá sobre sistemas de transportes, que deverá ser apresentada pelo Poder Executivo, atualizada sempre que necessário.

§ 2º - No planejamento e implantação do sistema de transportes de passageiros, incluídas as vias e a organização do trânsito, terão prioridade a circulação do pedestre e o transporte coletivo.

§ 3º - O Município deverá priorizar ações e programas que incentivem os meios de transporte sustentáveis.

§ 4º - O Plano Diretor deverá prever tratamento urbanístico para vias e áreas contíguas à rede estrutural de transportes com o objetivo de garantir a segurança dos cidadãos e do patrimônio ambiental, paisagístico e arquitetônico da cidade."

"Art. 107 - As tarifas dos serviços públicos de transportes são de competência exclusiva do Município, e deverão ser fixadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - Até cinco dias úteis antes da entrada em vigor da tarifa, o Poder Executivo divulgará amplamente para a população o novo valor."

"Art. 108 - À pessoa com deficiência, assim como seu acompanhante, é garantida a gratuidade de passagem nos transportes coletivos urbanos, na forma da lei."

"Art. 109 - Fica criado o conselho de Transportes Público, que será regido por lei específica."

"Art. 110 - Compete ao Município, através de seu órgão executivo, no âmbito de suas atribuições, cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, dentre as quais se destacam o planejamento, regulamentação e operação do trânsito de veículos, de pedestres e de animais, em especial o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas."

"Art. 110-A - Os sistemas viários municipais deverão ser planejados, estruturados e operados de acordo com o Plano Diretor da Cidade e Plano Diretor Específico, respeitadas as circunscrições previstas nas Leis de trânsito entre o Estado e a União.

§ 1º - Lei disporá sobre sistemas de trânsito, que deverá ser apresentada pelo Poder Executivo, atualizada sempre que necessário.

§ 2º - O Município deverá priorizar ações e programas que tratem da segurança de pedestres e ciclistas sobre o tráfego de veículos automotores."

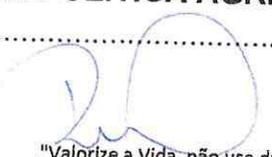
"Art. 110-B - Nenhum projeto de edificação que possa transformar-se em pólo atrativo de trânsito poderá ser aprovado sem prévia anuência do órgão municipal de trânsito e sem que do projeto conste área para estacionamento e indicação das vias de acesso adequadas.

Parágrafo Único - O Órgão de trânsito municipal poderá requerer se entender necessário, a apresentação de relatório de impacto de trânsito na região do empreendimento, com vistas a determinar medidas que visem garantir maior segurança aos usuários da via e fluidez no trânsito."

Capítulo IV

DA POLITICA AGRICOLA E FUNDIARIA

"Art. 111 -


"Valorize a Vida, não use drogas"



Rua 24 de janeiro, nº 53 - 6 de Agosto
Rio Branco - AC - CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 - 7200
E-mail: camara@riobranco.ac.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

§ 1º - O planejamento e a execução da política de desenvolvimento agrícola municipal terão a participação efetiva dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento, de assistência técnica e extensão rural.

§ 2º - Incluem-se no planejamento agrícola as atividades de produção e comercialização, além das agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais, inclusive o extrativismo."

"Art. 113 - Revogado."

"Art. 113-A - A destinação dos imóveis rurais se fará mediante lei específica e concorrência pública entre pequenos e médios produtores, mediante título de concessão de direito real de uso, inegociáveis e intransferíveis pelo prazo de 10 (dez) anos, devendo sempre ser priorizado a agricultura familiar e com objetivo de desenvolvimento sustentável do meio rural.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a transferir população de áreas sujeitas a inundações periódicas, e/ou a programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município, a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, e associações e/ou cooperativas de pequenos e médios produtores ou extrativistas, ou ainda, quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º - Em hipótese alguma será permitido o desvirtuamento dos objetivos dos polos agroflorestais, sendo que estes sempre serão instrumentos da política agrícola visando o assentamento de pequenos produtores e o fortalecimento da agricultura familiar."

Capítulo V
DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Princípios Gerais

"Art. 114 - As ações do Município destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde e à assistência social serão por ele adotadas isoladamente, ou em conjunto com a União e o Estado.

§ 1º -

II - seletividade e distribuição na prestação dos serviços.

§ 2º - O Município fará constar em seu orçamento anual as receitas destinadas à seguridade social."

Seção II
DA SAÚDE

"Art. 119 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e

"Valorize a Vida, não use drogas"

Rua 24 de janeiro, nº 53 - 6 de Agosto
Rio Branco - AC - CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 - 7200
E-mail: camara@riobranco.ac.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado."

"Art. 120 -

.....
XII – contribuir com a formação de recursos humanos na área de saúde;

XIII – colaborar com a União e os Estados na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras."

"Art. 121 -

.....
II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

.....
IV - participação da comunidade.

Parágrafo Único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - área geográfica de abrangência;

II - a descrição de clientela;

III - resolutividade de serviços à disposição da população."

"Art. 122 - Revogado."

.....
"Art. 124 - O Prefeito convocará, com periodicidade máxima de 04 (quatro) anos, Conferência Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município."

Seção III

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

"Art. 128 - O Município manterá Sistema Próprio de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos e dos aposentados e pensionistas, administrado pelo Instituto de Previdência do Município de Rio Branco – RBPREV e sua organização será baseada em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º - A contribuição do Município, incluindo autarquias e fundações, e a do servidor público de cargo efetivo para o custeio do Regime Próprio de Previdência que trata este artigo será definido em Lei.

§ 2º - A contribuição dos aposentados e os pensionistas do Regime Próprio do Município de Rio Branco, contribuirão com o percentual previsto em Lei, incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição da República e nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003 e art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

"Valorize a Vida, não use drogas"

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto
Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7200
E-mail: camara@riobranco.ac.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

§ 3º - O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários."

"Art. 129. No Município a assistência social será prestada a quem dela necessitar, tendo por finalidade assegurar:

I – a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

II – a vigilância sócio assistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III – a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões sócio assistenciais.

IV – Revogado;

V – Revogado;

VI – Revogado.

Parágrafo Único – Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais."

"Art. 130 - As ações municipais na área de assistência social serão realizadas com recursos próprios consignados, anualmente, no orçamento municipal, sem prejuízo de aplicação de recursos oriundos de convênios e repasses efetuados pelo Fundo Nacional de Assistência Social e Fundo Estadual de Assistência Social."

"Art. 130-A - A gestão das ações da área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social."

"Art. 130-B - A Assistência Social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

a) Proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa prevenir situações de vulnerabilidades e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

b) Proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos;

Parágrafo Único – As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e no Centro de



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social."

Art. 130-C – Comporá a Política Municipal de Assistência Social:

I – A Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social - SEMCAS, órgão gestor da Política;

II – O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, instância de controle social da política;

III – Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instituído para alocar recursos da Política Municipal de Assistência Social;

IV – Entidades e organizações de Assistência Social, sem fins lucrativos, que prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pelo Sistema Único de Assistência Social – SUAS, e as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Parágrafo Único – Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais."

Capítulo VI

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO ESPORTE E DO LAZER E DO TURISMO

Seção I

DA EDUCAÇÃO

Art. 132 - O conteúdo mínimo para o ensino fundamental obrigatório atenderá às diretrizes curriculares nacionais e aos aspectos sociais, históricos e geoeconômicos municipal."

Art. 133. O Município aplicará anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências da União e do Estado, na manutenção e desenvolvimento do ensino."

Art. 134 - Os recursos públicos serão destinados ao ensino público, podendo ser dirigidos às unidades educacionais comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra unidade educacional comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, observado o disposto no artigo 140 desta Lei Orgânica."



"Art. 135 - O funcionamento de educandários, no nível de ensino infantil e fundamental no Município, dependerá de autorização deste, e ficará subordinado a avaliação e controle de qualidade do Conselho Municipal de Educação."

"Art. 136 - É obrigatório o ensino da História do Acre, da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, bem como a prática dos hinos Nacional e Acreano nas unidades educacionais municipais da rede oficial e particular."

"Art. 137 - A direção das unidades educacionais municipais será exercida por professores com licenciatura plena, escolhidos através de voto direto dos professores, servidores não docentes, alunos e pais de alunos da respectiva comunidade escolar, nos termos da lei."

Parágrafo Único - Revogado."

"Art. 138 - O Município criará o Sistema Municipal de Ensino, que será organizado em regime de colaboração com a União e o Estado, regulamentado por lei própria.

Parágrafo Único - O Sistema Municipal de Ensino compreende as instituições públicas e privadas que desenvolvem ações integradas para a elaboração e execução de políticas e normas educacionais, que regulamentam e definem a oferta e os padrões de qualidade para a educação infantil e o ensino fundamental."

"Art. 138-A - O Sistema de Ensino é composto pelos seguintes órgãos:

I – A Secretaria Municipal de Educação, órgão de gestão do Sistema, responsável pela elaboração e execução de políticas educacionais do Município;

II – O conselho de Educação, órgão normativo, consultivo, deliberativo, propositivo, mobilizador de acompanhamento e controle social do Sistema Municipal de Ensino;

III – O Conselho Municipal de Alimentação Escolar, como órgão deliberador, fiscalizador e de assessoramento quanto à aplicação dos recursos e qualidade da merenda escolar;

IV – O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, como órgão fiscalizador da aplicação dos repasses do FUNDEB e supervisor do censo escolar;

V – As instituições de Ensino de Educação Infantil e Ensino Fundamental, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

VI – As instituições de Educação Infantil – creches e pré-escolas – criadas, mantidas e administradas pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo bem como as comunitárias, confessionais e filantrópicas."

"Art. 138-B - O Município criará o Conselho Municipal de Educação, composto por representantes da sociedade civil organizada e da Secretaria Municipal de Educação, com seu funcionamento e objetivos definidos em lei.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Educação é um órgão de deliberação coletiva do Sistema Municipal de Ensino, que desenvolve atividades intelectuais, científicas e acadêmicas na formulação de políticas públicas e normas educacionais, em prol de uma educação com qualidade social."

"Valorize a Vida, não use drogas"

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto
Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7200
E-mail: camara@riobranco.ac.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

"Art. 139 - Fica assegurado nas unidades educacionais públicas municipais assistência médica e odontológica, patrocinada pelo poder público municipal, na forma da lei."

"Art. 140. O Sistema Municipal de Ensino deverá priorizar a educação infantil e o ensino fundamental, proibindo-se ampliar a oferta em outros níveis de ensino, enquanto a demanda dos níveis iniciais não estiver plenamente atendida quantitativa e qualitativamente."

"Art. 141 - O Plano Municipal de Educação deverá ser elaborado em consonância com o Plano Nacional e Estadual de Educação."

"Art. 142 - O Município oferecerá atendimento especializado aos alunos com deficiência na rede regular de ensino."

"Art. 143 - É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários, organizarem-se em todos os estabelecimentos municipal de ensino, através de conselhos escolares, associações, grêmios e outras formas."

Parágrafo Único. - Será responsabilizada a autoridade educacional que dificultar ou impedir a organização e o funcionamento das entidades referidas neste artigo."

"Art. 144 - Poderá a Secretaria Municipal de Educação efetuar convênios, em níveis estadual e federal, visando garantir a prática técnico-pedagógica atualizada."

"Art. 145 - O Sistema Municipal de Educação deve colaborar com a educação indígena, empregando esforços para facilitar o seu bom funcionamento."

"Art. 146 - O ensino religioso, de freqüência facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das unidades educacionais públicas de ensino fundamental."

"Art. 147 - Revogado."

Seção II
DA CULTURA

"Art. 148 - O acesso aos bens da cultura e às condições objetivas para produzi-la é direito do cidadão e dos grupos sociais."

§ 1º - Todo cidadão é um agente cultural, e o Poder Público incentivará, por meio de política de ação cultural democraticamente elaborada, as diferentes manifestações culturais do Município."

§ 2º - O Município protegerá as manifestações das culturas populares e dos grupos étnicos participantes do processo civilizatório nacional."

"Art. 149 - Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência às identidades, às ações e às memórias do povo rio-branquense, entre os quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações tecnológicas, científicas e artísticas;
- IV - as obras, os objetos, os documentos, as edificações e outros espaços destinados a manifestações artísticas e culturais, nestas incluídas todas as formas de expressão popular;

"Valorize a Vida, não use drogas"

Rua 24 de Janeiro, nº 53 - 6 de Agosto
Rio Branco - AC - CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 - 7200
E-mail: camara@riobranco.ac.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

V – os conjuntos urbanos e os sítios de valor histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - As áreas públicas, especialmente os parques, os jardins e as praças, são abertas às manifestações culturais, na forma da lei, desde que sejam compatíveis com a preservação do patrimônio ambiental, paisagístico, artístico, arquitetônico e histórico.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

§ 3º - O Município, com a colaboração da sociedade civil, protegerá o seu patrimônio histórico e cultural, por meio de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 4º - O Poder Público manterá sistema de arquivos públicos e privados com a finalidade de promover o recolhimento, a preservação e a divulgação do patrimônio documental de organismos públicos municipais, bem como de documentos privados de interesse público, a fim de que possam ser utilizados como instrumento de apoio à administração, à cultura e ao desenvolvimento científico e como elemento de prova e informação."

"Art. 150 - Os proprietários de imóveis tombados que cuidarem adequadamente desses imóveis, terão redução do imposto sobre a propriedade territorial urbana, na forma da lei."

"Art. 151 - O Poder Público promoverá a implantação, com a participação e cooperação da sociedade civil, de espaços culturais nas regiões do Município, para atender às necessidades de desenvolvimento cultural da população."

.....
"Art. 152 - O Município criará o Sistema Municipal de Cultura, que será organizado em regime de colaboração com a União e o Estado, regulamentado por lei própria.

Parágrafo Único - O Sistema Municipal de Cultura e o Plano Municipal de Cultura garantirão a integração e a continuidade da política cultural do Município e tem por função:

I – estabelecer diretrizes operacionais e prioridades para o desenvolvimento cultural do Município;

II – integrar ações governamentais nas áreas de arte, patrimônio cultural e turismo cultural;

III – integrar a política municipal de cultura com as demais políticas do Município garantindo transversalidade e intersetorialidade."

"Art. 153. Fica vedada a realização de obras, reformas, serviços e demolições em prédios devidamente tombados, sem o parecer dos órgãos responsáveis."

"Art. 154 - O Município criará e manterá atualizado o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais."

"Art. 155 - Ao Conselho Municipal de Políticas Culturais, de caráter normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador, com organização, competência e funcionamento



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

definidos em lei, competirá, em corresponsabilidade com o órgão gestor da cultura, estabelecer diretrizes e propor normas para as políticas culturais do Município.”

Seção III

DO DESPORTO E DO TURISMO

"Art. 156 - É dever do Município garantir o esporte e o lazer como direitos sociais valorizando a acessibilidade, a descentralização, a intersetorialidade, a intergeracionalidade e a multidisciplinaridade das suas ações, observados:

I – a promoção prioritariamente do esporte de natureza social, contemplando as dimensões das práticas formais e não formais, com especial atenção ao esporte de quanto a sua organização e funcionamento;

.....
III – a garantia de condições para a prática de atividade física, do esporte e do lazer à pessoa com deficiência;

IV – a autonomia de grupos, entidades de administração do Esporte, entidades de prática esportiva e de lazer, quanto a sua organização e funcionamento;

V – a criação, fortalecimento, proteção e incentivo às manifestações esportivas de identidade nacional, tradicionais, não populares, indígenas e de caráter local;

VI – o incentivo de práticas esportivas e de lazer junto às associações comunitárias organizadas;

VII – a criação, ampliação, manutenção e conservação das áreas esportivas, recreativas e de lazer, e dos espaços de manifestação cultural coletiva, com orientação técnica competente para o desenvolvimento dessas atividades e tendo como princípio básico a preservação das áreas verdes e gestão desses equipamentos públicos através de parcerias com as comunidades;

VIII – a garantia do acesso da comunidade às instalações de esporte e lazer das unidades educacionais públicas municipais;

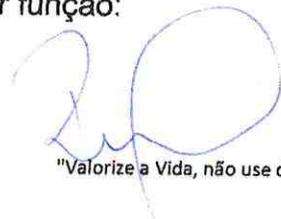
IX – a sujeição dos espaços públicos destinados à prática de atividades de educação física, esportes e recreação a registro, supervisão e orientação normativa do Município.”

"Art. 157 - A educação física é considerada disciplina regular e de matrícula obrigatória em todos os níveis de ensino, ministrada por profissional com habilitação específica.

Parágrafo Único. - Toda escola pública municipal que tenha mais de quatro salas de aula deverá, obrigatoriamente, contar com instalações para prática de atividades físicas, observadas as peculiaridades climáticas do Município.”

"Art. 158 - O Município criará o Sistema Municipal de Esporte e Lazer, que será organizado em regime de colaboração com a União e o Estado, regulamentado por lei própria.

Parágrafo Único - O Sistema Municipal de Esporte e Lazer e o Plano Municipal de esporte e Lazer garantirão a integração e a continuidade da política de esporte e lazer do município e têm por função:


"Valorize a Vida, não use drogas"



Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto
Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7200
E-mail: camara@riobranco.ac.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

I – estabelecer diretrizes operacionais e prioridades para o desenvolvimento do esporte e lazer no Município;

II – integrar ações governamentais nas áreas de esporte e lazer.”

“**Art. 159** - O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Parágrafo Único - Cabe ao Município, observadas as legislações federal e estadual, definir a Política Municipal de Turismo e as diretrizes e ações, devendo:

I – adotar, por meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;

II – desenvolver efetiva infraestrutura turística;

III – estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;

IV – regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, proteger o patrimônio ecológico e histórico-cultural e incentivar o turismo social;

V – promover a conscientização da população para preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;

VI – incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas.”

Capítulo VII

DA CIENCIA E TECNOLOGIA

“**Art. 160** - O Município promoverá e incentivará, através de esforços próprios ou por meio de convênio com órgãos da administração federal, estadual ou entidades privadas, o desenvolvimento da ciência e tecnologia, bem como a difusão do conhecimento especializado.

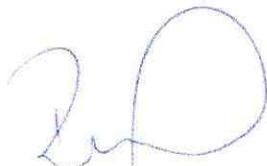
§ 1º - A pesquisa científica receberá tratamento prioritário, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º - A pesquisa tecnológica voltar-se-á, preponderantemente, para a solução de problemas locais e o desenvolvimento dos setores produtivos.

§ 3º - O Município garantirá, na forma da lei, ao indivíduo, às entidades e à sociedade, o acesso às informações que detém sobre atividades de impacto social, tecnológico, econômico e ambiental.”

“**Art. 161** - O Município promoverá incentivos fiscais às empresas que comprovadamente aplicarem recursos próprios no desenvolvimento e na difusão da ciência e tecnologia regional.

Parágrafo Único - O Município deverá promover, igualmente, incentivos na capacitação técnico-científica de mão-de-obra.”



“Valorize a Vida, não use drogas”





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 162-A - A política de tecnologia de informações e comunicação (TIC) do Município deverá ser parte integrante da estratégia de governo, devendo atender aos seguintes objetivos:

- I – promover a cidadania digital através da transparência das ações da administração municipal e da oferta de serviços públicos ágeis e acessíveis para todas as pessoas;
- II – promover a eficácia e a eficiência dos sistemas, serviços e processos da gestão pública municipal direta e indireta.
- III – buscar e propor, permanentemente, novos métodos e processos relacionados à interação com a sociedade nos vários canais tecnológicos;
- IV – manter, atualizar e implementar as Políticas de Governo Eletrônico e Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito da administração Pública Municipal.

Parágrafo Único - O Município regulamentará, em lei específica, a política de tecnologia de informações e comunicação.”

Capítulo VIII DO MEIO AMBIENTE

Art. 163 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público, com a coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

- I – Revogado.
- II – Revogado.
- III – Revogado.
- IV – Revogado.
- V – Revogado.
- VI – Revogado.
- VII – Revogado.
- VIII – Revogado.
- IX – Revogado.
- X – Revogado.
- XI – Revogado.
- XII – Revogado.
- XIII – Revogado.
- XIV – Revogado.
- XV – Revogado.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal:

- I – contribuir com a conservação, preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais e incentivar o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II – definir, com base nos estudos prévios elaborados pela União,
- III – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, diretrizes de gestão dos espaços, respeitando a conservação de qualidade ambiental;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

IV – promover a educação ambiental e a sensibilização pública para a preservação e conservação do meio ambiente;

V - proteger a fauna e a flora, assegurando que não sejam utilizadas práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - O Município desenvolverá ações necessárias para a proteção e preservação do meio ambiente e o combate à poluição em articulação com a União e o Estado, nos termos do artigo 23, VI e VII, da Constituição da República.”

“Art. 164 - Considerando o interesse local e as especificidades regionais, ao Município caberá instituir, mediante lei específica, e executar a Política Municipal de Meio Ambiente, regulando a ação do Poder Público com os cidadãos e as instituições públicas e privadas na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, uso sustentado dos recursos naturais e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, a qual deverá compatibilizar-se com as políticas e diretrizes federal e estadual aplicáveis.

§ 1º - Na elaboração da Política de Meio Ambiente, o Município deverá direcionar-se no sentido de:

I – definir uma política setorial específica, assegurando a coordenação adequada dos órgãos direta e indiretamente encarregados de sua implementação;

II – zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais e, particularmente, pela integridade do patrimônio ecológico e paisagístico;

III – proteger, estimular e promover a recuperação de áreas de preservação permanente;

IV – controlar e fiscalizar as instalações, equipamentos e atividades que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e do meio ambiente;

V – celebrar parcerias com entidades públicas, centros de pesquisas e organizações da sociedade civil;

VI – garantir o acesso da população às informações sobre as causas da poluição e da degradação ambiental;

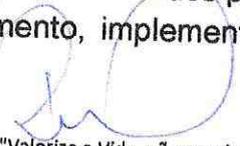
VII – promover a sensibilização e difusão dos princípios e objetivos da proteção ambiental, por meio da educação ambiental;

VIII – Estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição à fonte poluidora;

IX – estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de tecnologias alternativas para controle da poluição;

X – garantir a não realização de obras ou melhoramentos, visando urbanização em áreas de preservação permanente, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas em lei.

§ 2º - A lei que instituir a Política Municipal de Meio Ambiente constituirá o Sistema Municipal de Meio Ambiente, que deverá ser composto pelos órgãos e entidades da Administração Municipal, pelas entidades públicas ou privadas encarregadas direta ou indiretamente do planejamento, implementação, controle, e fiscalização de políticas


"Valorize a Vida, não use drogas"



Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto
Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7200
E-mail: camara@riobranco.ac.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

públicas, serviços ou obras que afetam o meio ambiente, bem como pelas organizações não governamentais dedicadas a proteção ambiental.

§ 3º - A lei referida no § 2º instituirá o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente–COMDEMA como órgão superior do Sistema Municipal de Meio Ambiente, com natureza colegiada, autônoma, de composição paritária entre representantes do poder público e da sociedade civil organizada, de caráter consultivo, normativo e deliberativo, o qual deverá ser responsável pelo acompanhamento da implementação da Política Municipal de Meio Ambiente, bem como dos demais planos, programas e projetos afetos à área.”

“Art. 165. Qualquer atividade econômica e social desenvolvida no Município deverá ser conciliada com a proteção ao meio ambiente.

§ 1º - As atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras, depredadoras do meio ambiente ou utilizadoras de recursos naturais são obrigadas a compensar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 2º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 3º - As sanções administrativas aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente serão previstas mediante lei municipal específica.”

“Art. 166 - O poder público municipal só permitirá a criação de áreas industriais e de depósitos de sólidos, líquidos ou gasosos, após a anuência dos órgãos de controle ambiental.”

“Art. 167 - Revogado.”

Capítulo IX

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM, DO IDOSO E DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

“Art. 169 - Revogado.”

“Art. 169-A. – Revogado.”

“Art. 170 - O Município manterá o atendimento contínuo e especializado, no âmbito da Assistência Social, às crianças, adolescentes, mulheres, idosos e pessoas com deficiência, em situação de risco e violação dos direitos, através de unidades de atendimento especializado.”

“Art. 171 - O Município criará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente.

Parágrafo Único - A lei disporá acerca da organização, composição e funcionamento do Conselho acima mencionado.”

“Art. 171-A - O Município criará o Conselho Tutelar, órgão municipal, autônomo e não jurisdicional encarregado pela sociedade para zelar e defender os direitos da criança e do adolescente, nos termos da Lei Federal nº 8.069/1990 e da Constituição Federal.”



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

"Art. 171-B - É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária."

"Art. 172 - Revogado."

"Art. 173 - O Município promoverá a criação e implementação de programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

Parágrafo Único - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e sobre o uso de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência."

"Art. 175 - As políticas municipais específicas para o atendimento da criança, do adolescente, do jovem, da mulher, do idoso e da pessoa com deficiência deverão ser discutidas, avaliadas e aprovadas pelos respectivos Conselhos Municipais."

"Art. 176 - O Município, por seus órgãos próprios, na forma da lei, estimulará ações de convivência e fortalecimento de vínculos familiares e comunitários para crianças, adolescentes, jovens e idosos."

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

"Art. 1º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a presente Lei Orgânica."

"Art. 2º - O Capítulo III do Título VI da Lei Orgânica do Município de Rio Branco passa a denominar-se "Dos Transportes e do Sistema Viário."

Art. 3º - O Capítulo VI do Título VI da Lei Orgânica do Município de Rio Branco passa a denominar-se "Da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer e do Turismo."

"Art. 4º - O Código Tributário do Município fica recepcionado com natureza jurídica de lei complementar municipal."

"Art. 5º - O Capítulo IX do Título VI da Lei Orgânica do Município de Rio Branco passa a denominar-se "Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem, do Idoso e das Pessoas com deficiência."

"Art. 6º - Revogado."

"Valorize a Vida, não use drogas"
DOE nº 11.967 de 03 de janeiro de 2017



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

"Art. 7º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher, cuja composição terá representantes do movimento da mulher, da Associação Médica e da Secretaria Municipal de Saúde, na forma da lei."

"Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a enviar à Câmara Municipal projeto de lei criando e regulamentando a Guarda Municipal, destinada a proteger os bens, serviços e instalações municipais."

"Art. 9º - O Município, no prazo de doze meses após a promulgação desta lei, deverá adaptar-se às normas constitucionais da República e do Estado, às leis complementares e às desta lei, principalmente.

I - o Regimento Interno da Câmara;

II - o Plano Diretor;

III - o Código Tributário;

IV - o Código de Obras;

V - o Código de Posturas."

"Art. 10 - Dentro do prazo de doze meses, a partir desta lei, o Município procederá a elaboração de um Plano Diretor de Saneamento Ambiental, de forma coordenada, cuja abrangência contemplará as alternativas de soluções ecologicamente compatíveis, dentre as quais:

I - captação e distribuição de água;

II - coleta, tratamento e disposição final de esgoto;

III - coleta, tratamento, disposição e reciclagem de lixo;

IV - drenagem urbana."

"Art. 11 - O processo de denominação de vias e logradouros públicos será submetido à apreciação da comunidade abrangida, com a participação da respectiva associação de moradores."

"Art. 12 - A denominação de vias e logradouros públicos com nomes de pessoas será feita mediante lei e só poderá ocorrer se estas já forem falecidas e tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou ao País."

"Art. 13 - No prazo de duzentos e quarenta dias da promulgação desta lei, fica o município obrigado a elaborar e encerrar levantamento de todas as áreas verdes nativas de seu território, discriminando sua localização e tamanho aproximado."

"Art. 14 - O Poder Executivo poderá descentralizar as atividades de suas Secretarias, principalmente da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos (SEMSUR), procedendo a criação de postos de serviços de limpeza e conservação de ruas e praças nos diversos bairros."

"Art. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar locais devidamente aparelhados, para abrigar vendedores ambulantes, os quais deverão denominar-se 'CAMELODROMOS'."

"Art. 16 - O Município, em consonância com a União e o Estado promoverá esforço concentrado para a erradicação do analfabetismo e a universalização da educação infantil."

"Valorize a Vida, não use drogas"
DOE nº 11.967 de 03 de janeiro de 2017

Rua 24 de janeiro, nº 53 - 6 de Agosto
Rio Branco - AC - CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 - 7200
E-mail: camara@riobranco.ac.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 02 - Ficam revogados os parágrafos 3º e 8º, do art. 15; o art. 17; o § 2º, do art. 19; o inciso XV e § 3º, do art. 24; o inciso III do § 2º e os §§ 4º e 5º, do art. 25; o art. 26; os incisos I a IV, do art. 28; o inciso VII, do art. 31; o parágrafo único, do art. 38; os incisos I a III e o parágrafo único do art. 48; o inciso VI, do art. 62; o § 4º, do art. 64; os inciso III, do art. 73; os §§ 1º e 2º, do art. 92; os §§ 1º ao 6º, do art. 100;; o art. 113; o art. 122; os incisos IV a VI, do art. 129; o parágrafo único, do art. 137; o art. 147; os inciso I ao XV, do art. 163; os artigos 167, 169, 169-A, 172, o art. 6º, das disposições finais e transitórias e a Emenda nº 15/2015 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

Art. 03 - No prazo de 90 (noventa) dias, após sua publicação, todas as emendas à Lei Orgânica serão consolidadas.

Art. 04 - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação

Sala de Sessões "GOV. EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", em 15 de dezembro de 2016


ARTÊMIO COSTA
Presidente


ROSE COSTA
1ª Secretária